PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 2015

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), e cria o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

Autor: Deputado JORGE SILVA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Jorge Silva, tem o propósito de instituir o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP) e criar o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

Nos termos do art. 2º dessa proposição, o PRONAMP terá como objetivo fomentar as atividades de empresas mineradoras de pequeno porte, podendo participar os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, ou com até vinte empregados.

Para participar do PRONAMP, os candidatos devem ter rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a R\$ 60 mil, se pessoa física, e a R\$ 400 mil, se pessoa jurídica.

O Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, propõe que o FAMP, fundo com propósito de financiar o PRONAMP, será constituído por recursos provenientes de 1% da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos

Minerais – CFEM; do orçamento; da alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor; de doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País; de rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, de doações de organismos ou entidades internacionais; e de outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei. Caberá ao Poder Executivo indicar o gestor do FAMP.

Em sua justificação, o Deputado Jorge Silva destaca que, embora o nosso País disponha de uma enorme riqueza em recursos minerais, ele não tem conseguido explorar adequadamente esses recursos, especialmente no que refere aos pequenos mineradores.

Ele argumenta que, atualmente, a mineração é dominada por empresas de grande porte, não havendo qualquer estímulo governamental aos empreendimentos de caráter individual ou de pequeno porte econômico. Ele ressalta, ainda, que, com os adequados incentivos, atividades econômicas como a agricultura familiar podem obter sucesso.

Enfatiza, por fim, que sua proposta visa a estimular a atuação de pequenos mineradores em nosso País, propiciando inclusão social e geração de renda para parte da população mais necessitada.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e deverá ser analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, primeira a analisar o mérito, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, de fato, meritório o Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, de autoria do nobre Deputado Jorge Silva, pois as atividades de mineração por

pequenas empresas e mineradores individuais precisam ser incentivadas no Brasil.

Várias são as razões para apoiar a proposição em tela. Entre essas razões, podem ser destacados os grandes benefícios socioeconômicos decorrentes do estímulo à formalização de suas atividades e do seu grande potencial de geração de empregos, especialmente para classes sociais menos favorecidas.

Do ponto de vista econômico, os micro e pequenos empresários necessitam de tratamento diferenciado. No caso particular dos mineradores, em razão do abandono a que foram submetidos, o apoio proposto faz ainda mais sentido.

Vale ressaltar, ainda, que é positivo o fato de a proposição determinar que a inscrição para o PRONAMP será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia. Isso dará mais transparência e publicidade ao processo.

As limitações relativas ao rendimento bruto das pessoas jurídicas beneficiários são positivas, mas precisam ser alteradas. O rendimento bruto anual de R\$ 400 mil implica um rendimento mensal de apenas R\$ 33,3 mil. Propõe-se, então, um aumento do teto do rendimento bruto anual para R\$ 720 mil, o que representa um rendimento mensal de R\$ 60 mil.

O projeto em tela prioriza as empresas que já aderiram ao Simples Nacional. Isso pode restringir os incentivos a outras empresas, que atendem aos requisitos previstos na proposição. Propõe-se, então uma emenda para eliminar essa restrição.

No formalidade incentivar dos entanto, para а individuais, mineradores propõe-se que seiam estimulados Microempreendedores Individuais, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e os garimpeiros de que trata a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008.

Nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 11.685/2008, garimpeiro é toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis. Assim, serão estimuladas as formas associativas ou cooperativas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação, com três emendas, do Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, que garante importante incentivo a mineradores individuais e a pequenas empresas mineradoras.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL PTB/PE**

2015-19848.docx

PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 2015

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), e cria o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do §	1º do art. 3º a	seguinte redação:
"Art. 3º		
§ 1º		
-		
II – setecentos e vinte	mii reais, se pe	essoa juridica.
Sala da Comissão, em	de	de 2015.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL PTB/PE**

PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 2015

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), e cria o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 2º do art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL PTB/PE**

2015-19848.docx

PROJETO DE LEI Nº 2.195, DE 2015

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), e cria o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo	único do	art. 2º a	seguinte	redação:
"Art. 2º				

Parágrafo único. Poderão participar do PRONAMP os Microempreendedores Individuais, de que trata a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008; os garimpeiros, nos termos da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008; ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, ou com até vinte empregados."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL PTB/PE**